

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A FUNÇÃO SOCIAL DO COOPERATIVISMO E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

LUCAS YEHUDI PORTELA DA LUZ

CURITIBA – PR

2024

LUCAS YEHUDI PORTELA DA LUZ

**A FUNÇÃO SOCIAL DO COOPERATIVISMO E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Parcelli Dionizio.

CURITIBA – PR

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO
LUCAS YEHUDI PORTELA DA LUZ

**A FUNÇÃO SOCIAL DO COOPERATIVISMO E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Parcelli Dionizio.

Aprovado em: 23 de Outubro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Parcelli Dionizio - Unicesumar

Tatiana Richetti

Coordenadora da graduação de Direito - Unicesumar

A FUNÇÃO SOCIAL DO COOPERATIVISMO E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Lucas Yehudi Portela da Luz

RESUMO

Palavras-chave: Crédito. Proteção. Instituição Financeira.

Este estudo tem como objetivo examinar a função social desempenhada pelas cooperativas de crédito no Brasil, instituições regulamentadas pela Lei nº 5.764, de 1971, e pelos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil Brasileiro, que definem a política nacional e o regime jurídico dessas entidades. A pesquisa busca examinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no contexto das interações entre cooperativas e seus associados, enfatizando as especificidades jurídicas e os desafios da aplicação do CDC, considerando que, embora ofereçam serviços financeiros, essas entidades possuem características únicas, como a ausência de finalidade lucrativa e a natureza associativa das operações. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada na consulta a artigos científicos e fontes públicas disponíveis na internet. Além disso, são analisadas as decisões judiciais sobre a relação entre cooperativa e cooperado, ressaltando que, em casos específicos, a proteção do CDC pode ser aplicada para assegurar os direitos dos associados, especialmente em situações de vulnerabilidade. Os resultados da pesquisa evidenciam a contribuição do cooperativismo de crédito para a economia brasileira, enquanto modelo viável para o desenvolvimento econômico sustentável, ressaltando sua importância social e a necessidade de uma regulamentação que equilibre a proteção dos consumidores com a preservação da essência cooperativa dessas instituições.

THE SOCIAL FUNCTION OF COOPERATIVISM AND THE APPLICATION OF THE CONSUMER DEFENSE CODE

ABSTRACT

Keywords: Credit. Protection. Financial Institution.

This study aims to examine the social function performed by credit cooperatives in Brazil, institutions regulated by Law No. 5,764 of 1971 and Articles 1,093 to 1,096 of the Brazilian Civil Code, which define the national policy and legal regime of these entities. In addition, the research seeks to examine the application of the Consumer Protection Code (CDC) in the context of interactions between cooperatives and their members, emphasizing the legal

specificities and challenges of applying the CDC, considering that, although they offer financial services, these entities have unique characteristics, such as the non-profit purpose and the associative nature of the operations. This is a bibliographical study, based on consultation of scientific articles and public sources available on the internet. In addition, judicial decisions on the relationship between cooperatives and cooperative members are analyzed, highlighting that, in specific cases, the protection of the CDC can be applied to ensure the rights of members, especially in situations of vulnerability. The results of the research show the contribution of credit cooperatives to the Brazilian economy, as a viable model for sustainable economic development, highlighting their social importance and the need for regulation that balances consumer protection with the preservation of the cooperative essence of these institutions.

1 - INTRODUÇÃO

Este estudo examina a função social desempenhada pelo cooperativismo de crédito no Brasil, destacando sua importância para o progresso econômico e social das áreas onde atua. Além disso, busca examinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no contexto das interações entre cooperativas e seus associados, enfatizando as especificidades jurídicas e os desafios da aplicação do CDC às cooperativas de crédito, considerando que, embora ofereçam serviços financeiros, essas entidades possuem características únicas, como a ausência de finalidade lucrativa e a natureza associativa das operações.

Enquanto parte integrante do Sistema Financeiro Nacional, as cooperativas de crédito destacam-se por oferecer acesso ao crédito com taxas mais acessíveis, além de promover a inclusão de grupos frequentemente excluídos pelas instituições bancárias tradicionais. De acordo com a Lei no 5.764/71 e o Código Civil, as cooperativas funcionam com base em princípios de autogestão e responsabilidade social, exercendo um importante papel no fortalecimento de pequenas empresas e na geração de postos de trabalho.

Nesse contexto, o papel social das cooperativas de crédito vai além da simples oferta de serviços financeiros, tendo como objetivo promover a justiça econômica e impulsionar o desenvolvimento local. Essas instituições operam em uma estrutura democrática, onde os membros participam ativamente das decisões estratégicas e operacionais, consolidando um modelo de gestão que beneficia todos os participantes de forma coletiva.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica fundamentada na consulta a artigos científicos e fontes disponíveis publicamente na internet, o que permitiu uma análise aprofundada e comparativa do material examinado. Além disso, o estudo investiga as nuances das decisões judiciais relacionadas à relação entre cooperativa e cooperado, ressaltando que, em casos específicos, a proteção conferida pelo CDC pode ser aplicada para garantir os direitos dos associados, especialmente em situações de vulnerabilidade.

Portanto, o estudo procura entender a contribuição do cooperativismo de crédito para a economia do Brasil, enfatizando a relevância de sua função social e a demanda por uma regulamentação que harmonize a defesa dos consumidores com o respeito à natureza cooperativa dessas entidades.

2 - DESENVOLVIMENTO

2.1 – A COOPERATIVA DE CRÉDITO

O Cooperativismo engloba uma infinidade de conceitos e princípios, sendo fundamental destacar o conceito de Cooperativa de crédito enquanto associação de pessoas que, por meio da ajuda recíproca e sem fins lucrativos, buscam uma administração mais justa e eficiente de seus recursos financeiros pré-estabelecidos. O objetivo dessas cooperativas é fornecer assistência creditícia, financeira através de serviços bancários aos seus associados e em condições mais vantajosas e atrativas em relação ao mercado. (Portal do Cooperativismo Financeiro, 2016)

De acordo com o ACI – Aliança Cooperativa Internacional, o conceito de cooperativa é “uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para atender às suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns por meio de uma empresa de propriedade conjunta e controlada democraticamente.”, tal conceito, define o caráter voluntário e de relevância social da personalidade jurídica da cooperativa. (Meinen e Port 2012)

Com relação ao conceito de cooperativismo, a Organização das Cooperativas Brasileiras define cooperativismo como “Um movimento que busca construir uma sociedade justa, livre e fraterna, através da organização social e econômica da comunidade, em bases democráticas, para atender suas necessidades reais”. (OCB, 2016)

As cooperativas baseiam-se na Constituição Federal de 1988, nos termos dos artigos XVII e XVIII, do artigo 5º.

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Uma vez exposto o conceito sobre uma Cooperativa de Crédito e o Cooperativismo, exploraremos um breve histórico sobre cooperativismo no Brasil, em que é importante mencionar o surgimento da primeira cooperativa no mundo em 1844. A raiz do cooperativismo surgiu como uma doutrina econômica na cidade de Rochdale, em Manchester, na Inglaterra, onde formou uma associação que mais tarde viria a ser conhecida como um formato de Cooperativa. (Pontes, 2004)

Naquele período, os artesãos de Rochdale enfrentavam condições de trabalho extremamente precárias, com altas jornadas de trabalho em ambientes insalubres e remuneração insuficiente. Além disso, havia desigualdade salarial entre homens e mulheres, e a exploração

de mão de obra infantil era comum, o que gerava um cenário de desesperança e péssimas condições de trabalho. (Martins, 2022)

Nesse cenário, sentindo-se prejudicados pelos altos preços dos alimentos e roupas no comércio local, os artesãos decidiram criar, inicialmente, um armazém próprio, com vendas de produtos gerais, oriundo da própria mão de obra. Posteriormente, a associação passou a apoiar a construção ou compra de moradias para os tecelões e estabeleceu uma linha de produção que beneficiava trabalhadores que recebiam salários muito baixos ou que estavam desempregados. O que resultou no fortalecimento da economia local e estímulo à livre iniciativa a partir do desenvolvimento de pequenas indústrias. (Krueger, 2002)

Em contrapartida, os abusos sociais por hora sofridos pelos trabalhadores, resultaram em um sentimento de revolta da população, diante das injustiças e abusos cometidos, pelo Estado e pelos empresários, especialmente em relação às desumanas condições de trabalho e de vida às quais os artesãos eram submetidos. Assim, os motivos expostos foram fatores decisivos para o desencadeamento da revolução industrial. (Klaes, 2006).

Assim, teve início a expansão das cooperativas, que se espalharam pelo mundo, alcançando diversos setores da economia, mas também com grande desenvolvimento social na luta por direitos e melhores condições de sustento. (Krueger, 2002)

No Brasil, a primeira cooperativa de crédito foi fundada em 28 de dezembro de 1902, na cidade de Nova Petrópolis, no estado do Rio Grande do Sul, conhecida como Caixa Rural de Nova Petrópolis, ainda em operação. Atualmente, é conhecida como Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pioneira da Serra Gaúcha – SICREDI Pioneira/RS, sendo pioneira do grupo cooperado SICREDI. (Paiva e Santos, 2017)

Além do Sicredi, o Brasil conta, atualmente, com diversas cooperativas de crédito em operação, como é o caso da Unicred. Originada no Rio Grande do Sul, a Unicred expandiu-se para a região de Santa Catarina, onde se consolidou como a cooperativa financeira dos médicos da Unimed, oferecendo apoio e incentivo financeiro e social à classe médica. Com o passar dos anos, a Unicred ampliou sua área de atuação para todo o território nacional, cooperando com diversas áreas da saúde e abrangendo todos os profissionais do setor, com o objetivo de fortalecer a categoria dos profissionais da saúde. (UNICRED, 2019)

A Unicred foi criada por iniciativa de membros da diretoria da Unimed, que enfrentavam dificuldades devido aos elevados custos do sistema bancário na época. Com o

objetivo de diminuir as despesas bancárias dos seus cooperados, a Unicred foi estabelecida. (UNICRED, 2019)

As cooperativas, de forma geral, vão além de serem apenas instituições financeiras, desempenhando um papel social significativo tendo como foco o bem-estar coletivo, a produtividade e a qualidade de vida de seus associados. Além disso, buscam desenvolver a comercialização e industrialização dos produtos, promover programas de poupança, uso racional do crédito e educação cooperativa. A sobrevivência dessas cooperativas depende da rentabilidade obtida por meio da prestação de serviços e da concessão de créditos. (Paiva e Santos, 2017)

Em relação à atuação das cooperativas de crédito no Sistema Financeiro Nacional (SFN), elas operam, principalmente, em áreas do mercado onde os bancos têm menor presença, como em pequenas cidades. Cerca de 46% dos associados dessas cooperativas vivem em cidades com menos de 30 mil habitantes, que provavelmente foram menos impactadas pela crise do que os grandes centros urbanos. (Meinen e Port, 2012)

A seguir, é apresentado um comparativo que destaca as diferenças na atuação entre os bancos comerciais e as cooperativas de crédito. Ambas as instituições desempenham papéis importantes na economia nacional, operando de maneiras distintas, mas contribuindo significativamente para o fortalecimento da economia.

Tabela 1 - Contraste entre cooperativas de crédito e bancos tradicionais

	Bancos Comerciais	Cooperativas de Crédito
Propriedade	A propriedade é particular e o foco é na maximização dos lucros.	A propriedade é coletiva e o objetivo não é o lucro.
Gestão	São administrados pelos acionistas e/ou proprietários.	São administradas pelos membros associados.
Transferência de ações/quotas	É permitida a venda de ações para terceiros.	Não é permitida a transferência das quotas para pessoas de fora.
Administrador	O administrador é um profissional do mercado financeiro.	O administrador é um membro da cooperativa.

Relação com o cliente

O cliente, que é apenas usuário, não tem influência nos preços dos produtos e pode ser tratado de forma diferenciada.

O cliente, que também é proprietário, participa das decisões operacionais e não pode ser tratado de forma desigual.

Política de crédito

Na concessão de crédito, priorizam financiamentos de grandes contratos, visando à redução de custos e riscos.

Na concessão de crédito, avaliam a capacidade de investimento e priorizam os membros associados.

Fonte: (Martins, 2022)

Entre as principais diferenças de uma cooperativa de crédito para o sistema bancário tradicional está a forma de organização e atuação. No sistema cooperativo, o cooperado, como é chamado, é quem utiliza os serviços financeiros da cooperativa de crédito e quem administra indiretamente as diretrizes e decisões dentro de uma cooperativa, através das Assembleias Gerais Ordinária, realizadas com o intuito de reunir todos os cooperados e, através de votação comum, realizar a tomada de decisões, de acordo com a estratégia adotada. (Martins, 2022)

Além disso, Fontes Filho, Coelho e Ventura (2009) dizem que a expansão das cooperativas de crédito no Brasil cresceu expressivamente entre 2006 e 2018, passando de 1,46% para 4,38% da população, um aumento de 193,96%. Esse crescimento foi impulsionado, principalmente, pela liberação do Banco Central para a livre admissão de associados, que atraiu cooperados com interesses diversos. Além disso, a expansão foi favorecida pela redução das taxas de juros e pelo aumento no número de cooperativas e agências.

Apesar do crescimento recente, as cooperativas de crédito no Brasil, segundo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (2016), ainda têm uma participação pequena no sistema financeiro internacional, especialmente quando comparadas à União Europeia, onde representam 20% do mercado de depósitos. Em países como Áustria, França, Finlândia, Itália e Holanda, essa participação varia de 25% a 50%. No Brasil, pessoas de baixa e média renda, que compõem entre 20% e 50% dos cooperados, estão em sua maioria em áreas urbanas.

Segundo Welinton Máximo, o crescimento das cooperativas de crédito no Brasil resultou, recentemente, na operacionalização dos serviços financeiros em cerca de 53% dos municípios brasileiros, sendo 174 novos municípios que receberam novos pontos de atendimento e agências do sistema cooperativo. (Agência Brasil, 2023)

Algumas pessoas ainda têm dúvidas em relação ao cooperativismo enquanto uma alternativa segura e confiável, especialmente no que diz respeito à segurança de depositar recursos financeiros e à confiança na participação social. Contudo, o movimento cooperativista no Brasil possui mais de 130 anos, com 17 milhões de associados e aproximadamente 5 mil cooperativas em funcionamento, com operações legalmente consolidadas no mercado financeiro, prestando serviços em concordância com a legislação federal, as normas do Banco Central, da Agência Nacional de Energia Elétrica e até mesmo do ministério da agricultura, totalizando um patrimônio de R\$145,7 bilhões no país. (Martins, 2022)

Com relação às garantias das cooperativas, Martins (2022) define que a ferramenta que consolida as garantias de seguridade de uma cooperativa é o Fundo de Reserva. Fundo este que a entidade necessita manter para o seu pleno funcionamento, isto é, a cada 10% do dinheiro considerado sobra, é realizado o depósito no fundo obrigatório, conforme estabelecido pela lei nº 5.764/71.

2.2 – A FUNÇÃO SOCIAL DA COOPERATIVA

Antes de adentrar no tema da função social das cooperativas, é importante mencionar o conceito formulado por São Tomás de Aquino, que afirma que a propriedade privada desempenha uma função social, estando diretamente ligada à promoção do bem comum da coletividade.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIII, estabelece que a propriedade deve cumprir sua função social. Isso significa que, além de garantir o pleno exercício dos direitos individuais sobre a propriedade, ela também precisa atender aos interesses coletivos, contribuindo para o bem-estar e a relevância social.

No que diz respeito à função social da empresa, Marcanchy (2011) define que as empresas devem observar:

[...] A imagem das empresas não é simplesmente um fator de aparência. A transparência passa a compor as estratégias das empresas cujos serviços e produtos devem ser oferecidos com a marca do comprometimento social, o engajamento em questões públicas e a formação de quadros de colaboradores responsáveis, até porque o mercado se torna ainda mais exigente quanto às suas necessidades, escasso no que tange aos recursos disponíveis, o que gera, por conseguinte, um patamar de responsabilidade ainda mais elevado. (Marcanchy, 2011, p.233)

De acordo com Monsteschio e Jucá (2020), a função social envolve dois conceitos principais: responsabilidade social e sustentabilidade. Ela só se torna significativa quando traz benefícios e valor para a sociedade. Além disso, sendo uma sociedade permanente, as ações realizadas precisam ser sustentáveis, garantindo sua continuidade e assegurando um impacto positivo ao longo do tempo, sempre em benefício do bem comum e da sociedade.

Para que uma empresa funcione plenamente, de acordo com Monsteschio e Jucá (2020), é essencial compreender sua atividade, sua execução e os impactos que causa na sociedade. No entanto, surgem desafios ao avaliar a qualidade dessas relações, como elas se desenvolvem e se estabelecem, uma vez que delas derivam uma ampla gama de direitos e responsabilidades que exigem uma análise mais cuidadosa.

Para Santos (2004), uma empresa responsável é aquela que considera os interesses de todos os setores da sociedade, entre os quais, dos seus colaboradores, fornecedores, parceiros, clientes, comunidades, governo e meio ambiente, e se empenha em atendê-los de maneira equilibrada.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento lançou, em 1987, o relatório "Nosso Futuro Comum" (*Our Common Future*). Esse documento trouxe a ideia de desenvolvimento sustentável, definido como "aquele que atende às necessidades de hoje sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprirem suas próprias necessidades" (Brasil, 2020).

Almeida conceitua a sustentabilidade empresarial como:

[...] resume-se pelo planejamento por parte das corporações para que sejam consumidos recursos com eficiência e responsabilidade, pela gestão dos impactos no meio ambiente, pelo estabelecimento de uma relação harmoniosa com os funcionários, pela geração de riqueza com menor dano ambiental e social, pela prestação de contas a todas as classes relacionadas. Desse modo, coexistem princípios importantes de Governança Corporativa, Responsabilidade Social e Responsabilidade Ambiental. (2015, p.14-15)

Em relação ao tema do Cooperativismo e a atuação das Cooperativas de Crédito, a função social está associada à atuação da cooperativa na sociedade, a sua importância em oferecer serviços e desenvolvimento para a população por ela alcançada. (Martins, 2022)

Nesse sentido, a função social está diretamente relacionada ao desenvolvimento de uma responsabilidade social vinculada à atuação e influência das cooperativas. Esse conceito vai além da simples prestação de serviços financeiros, alcançando diversas camadas da sociedade e promovendo impactos sustentáveis. Para isso, as cooperativas utilizam recursos que respeitam

o meio ambiente, integrando práticas sustentáveis no exercício de seus serviços voltados aos cooperados e associados. (Martins, 2022)

Como exemplo de responsabilidade social, de acordo com informações divulgadas pelo site MundoCoop (2023), as cooperativas Coopereso e Coreso têm se destacado na coleta de resíduos eletrônicos, com o objetivo de garantir o descarte correto desses materiais, promovendo a sustentabilidade ambiental e evidenciando o compromisso das cooperativas com a preservação do meio ambiente.

O interesse pela comunidade é, de fato, um fator central na função social das cooperativas, mas essa atuação vai além, pois as cooperativas se fundamentam em sete princípios orientadores. Dentre esses princípios, destacam-se a participação livre e voluntária, sem distinção ou discriminação, garantindo liberdade de escolha e iniciativa para todos os envolvidos. (Trein e Griebeler, 2018)

Segundo Train e Griebeler (2018) a participação econômica dos associados está relacionada com a formação do capital cooperativo, que é controlada pelos associados por meio da cota de capital paga na entrada, e a atividade econômica é gerada através da entrada de capital.

Outro princípio que deve ser enfatizado é na educação, formação e conhecimento, que define a participação ativa dos parceiros no desenvolvimento contínuo da teoria através da educação financeira, social e ética, formação contínua dos funcionários e membros da cooperativa. Os associados beneficiam-se do sistema mediante a participação em seminários e exposições oferecidas, com o objetivo de ampliar as relações e redes sociais. (Train e Griebeler, 2018)

Os autores Alan Jones Train e Marcos Paulo Dhein Griebeler, no artigo “Cooperativismo como Alternativa para o Desenvolvimento Social no Município De Igrejinha/RS”, mencionam o sétimo princípio, definindo-o como a finalidade de todos os outros princípios que compõem o rol, uma vez que toda a funcionalidade e exercício do cooperativismo reflete a sociedade em que está inserida, causando impactos positivos no constante desenvolvimento social daqueles que dependem dos serviços de uma cooperativa, seja direta ou indiretamente. (Train e Griebeler, 2018)

2.3 – O ENQUADRAMENTO DAS COOPERATIVAS COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO SISTEMA COOPERATIVO

Antes de abordar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para as cooperativas de crédito, é essencial compreender a definição de "instituição financeira". De acordo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as instituições financeiras são definidas como:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros ().

Segundo Martins (2022) o conceito abstrato de instituição financeira abrange bancos comerciais, bancos de investimento e desenvolvimento, bolsas de valores, sociedades seguradoras, entre outras organizações que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Para o referido autor, o conceito de instituição financeira é semelhante ao dos bancos tradicionais de mercado, que atuam em diversas áreas e segmentos, sendo os principais articuladores e intermediadores financeiros entre clientes e fornecedores de serviços financeiros

De acordo com Assaf Neto (2005), os bancos ocupam a posição de principais instituições do sistema financeiro e, atualmente, têm expandido sua atuação ao oferecer uma ampla gama de serviços a seus clientes, como cobranças, seguros, corretagem, transferências de fundos, ordens de pagamento, operações de câmbio, entre outros.

Entretanto, o cenário econômico em constante evolução vem ganhando forma a presença das Cooperativas de Crédito no Brasil, segundo pesquisas realizada pelo Banco Central no ano de 2023, com o crescimento de 23,9% fruto do crescimento das cooperativas em território nacional, a modo de que se destaca o entendimento de que as cooperativas fornecem os serviços financeiros semelhantes aos bancos, mas não constituem a relação de cliente e fornecedor, sendo assim não sendo aplicado a equiparação do Código de Defesa do Consumidor automaticamente. (Portuguez, 2022)

É importante salientar que, as Cooperativas de Crédito estão fundamentadas no princípio da responsabilidade social e sustentabilidade, ao mesmo tempo em que desempenham um papel essencial como prestadoras de serviços financeiros para a sociedade e seus

cooperados. Elas atuam como intermediárias financeiras, oferecendo uma variedade de serviços, como empréstimos, financiamentos, seguros e consórcios. (Martins, 2022)

Conforme mencionado anteriormente, as operações realizadas entre a cooperativa e seus associados são consideradas atos cooperativos típicos e, portanto, não estão sujeitas à aplicação do CDC. Isso ocorre porque os cooperados são vistos como partes integrantes do capital social da cooperativa, o que não configura uma relação de cliente/consumidor. (Costa, 2012)

Apesar das cooperativas de crédito fornecerem serviços financeiros aos seus membros, o Enunciado 297 do Superior Tribunal de Justiça determina que as regras do CDC se aplicam às instituições financeiras, contudo as cooperativas de crédito não são consideradas instituições financeiras. (Costa, 2012)

Segundo o artigo 79 da Lei no 5.764/1971, as operações efetuadas entre a cooperativa e seus membros são vistas como atos cooperativos, direcionados exclusivamente para o cumprimento das metas sociais da cooperativa, e não se assemelham a operações de mercado, contratos de compra e venda ou prestação de serviços convencionais, de modo que:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Os atos cooperativos são a expressão da vontade dos próprios membros, que são proprietários. Não se pode considerar o cooperado como cliente, nem a cooperativa como fornecedora, pois os atos cooperativos não visam gerar lucro ou remuneração direta. (Costa, 2012)

Recentemente, os Tribunais Superiores têm consolidado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) pode ser aplicado, em caráter excepcional, às relações entre cooperativas e cooperados que utilizam os serviços oferecidos. Essa aplicação ocorre especialmente em situações envolvendo fraudes ou delitos praticados por terceiros no decorrer da relação, conforme trecho do Acórdão 1606100:

(...) Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cooperativas de crédito ao oferecerem crédito aos cooperados, equiparam-se às instituições financeiras, atraindo a incidência do CDC, consoante Súmula 297 da citada Corte. 4. À luz do artigo 14 do CDC, aliado ao entendimento firmado pelo STJ na súmula 479, a instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, mesmo quando oriundos de fraude ou delito praticado por terceiro. (grifamos) Acórdão Nº 1606100 - Relator GISELLE ROCHA RAPOSO, TJDFT.

Salvo, a exceção trazida pela Súmula 479/STJ que define:

“A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.”

A Súmula 297 do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consolidando o entendimento de que é aplicável a esse setor.

O Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 906.114, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), aborda a equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras para fins de aplicação do CDC. Nesse contexto, o STJ reconhece que as cooperativas de crédito, ao oferecerem serviços financeiros, assumem características de instituições financeiras e, portanto, estão sujeitas às normas. Em particular, discutiu-se a emissão de Cédulas de Produto Rural (CPR) por uma cooperativa agroindustrial, confirmando que as regras do CDC) aplicam-se as operações, uma vez que, há relação de consumo entre a cooperativa e o cooperado, semelhante ao que ocorre com os bancos comerciais.

A jurisprudência do STJ, por sua vez, estabelece que as cooperativas de crédito são tratadas da mesma maneira que as instituições financeiras convencionais, estando, portanto, sujeitas às normas de proteção ao consumidor estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Essa perspectiva é respaldada pela Súmula 297 do STJ, que destaca a aplicabilidade do CDC a essas entidades.

Dessa forma, ao analisarmos os princípios e a história do cooperativismo, somos levados a compreender o papel social e econômico das cooperativas de crédito, que se destacam como alternativas eficazes ao sistema financeiro tradicional. Essas cooperativas atendem às necessidades locais de forma participativa e inclusiva, especialmente em áreas menos assistidas por bancos convencionais, demonstrando um grande potencial para promover um crescimento econômico sustentável e equitativo.

A função social das cooperativas vai além da prestação de serviços financeiros. Elas fomentam uma economia mais democrática, incentivam a educação, fortalecem a participação comunitária e promovem o bem-estar coletivo. Além disso, ao incorporarem a responsabilidade social e a sustentabilidade em suas operações, as cooperativas constroem um impacto positivo no meio ambiente e na sociedade, ao fornecer serviços de crédito que consideram o perfil e as necessidades dos seus associados.

Portanto, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às cooperativas de crédito fundamenta-se na natureza específica da relação entre essas organizações e seus membros. Diferentemente dos bancos tradicionais, que estabelecem uma relação de fornecedor e cliente, as cooperativas operam com base nos princípios de autogestão e colaboração democrática. As transações realizadas entre cooperativas e associados são classificadas como "atos cooperativos", conforme previsto na Lei nº 5.764/71, tendo como finalidade exclusiva alcançar os objetivos sociais da organização, sem o propósito de lucro.

No entanto, apesar das restrições quanto à aplicação do CDC, a natureza cooperativa não exime as entidades da obrigação de garantir transparência e segurança nas operações financeiras. Essa responsabilidade torna-se especialmente relevante em situações envolvendo fraudes ou falhas no processamento de informações, evidenciando a necessidade de proteção e confiança nas relações entre cooperativas e seus associados.

3 - CONCLUSÃO

Conclui-se que o cooperativismo de crédito, no contexto econômico e social brasileiro, desempenha um papel cada vez mais relevante, destacando-se por sua função social e contribuição para o desenvolvimento sustentável. As cooperativas de crédito não apenas representam uma alternativa ao sistema bancário tradicional, mas também promovem a inclusão financeira, especialmente em regiões com acesso limitado a serviços bancários. Além disso, essas instituições fortalecem pequenos negócios e estimulam a economia local, consolidando-se como agentes essenciais para o crescimento econômico e a geração de bem-estar social.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, embora restrita a exceções e interpretações dos tribunais, tem se tornado um tema de debate importante, destacando o compromisso das cooperativas de crédito na defesa dos interesses de seus cooperados, ao mesmo tempo em que preservam a natureza colaborativa e solidária das suas transações financeiras. As cooperativas não apenas atendem às necessidades de crédito de seus associados, mas também desempenham um papel fundamental na promoção de uma economia mais justa e acessível, incentivando a educação financeira e apoiando iniciativas sustentáveis, contribuindo assim para um desenvolvimento econômico mais inclusivo.

Dessa forma, o cooperativismo, aliado à sua função social, configura-se como uma via de mão dupla, promovendo um modelo econômico mais justo e sustentável. Esse modelo é

fundamentado nos princípios da responsabilidade social, atendendo às demandas da sociedade e impactando positivamente, em larga escala, aqueles que utilizam os serviços financeiros oferecidos pelas cooperativas.

Assim, conclui-se que o cooperativismo de crédito no Brasil desempenha um papel fundamental no fortalecimento de comunidades e na promoção de uma sociedade mais equitativa e solidária, representando um modelo viável de desenvolvimento econômico sustentável.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ACI – **ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL**. 2016. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://ICA.COOP/EN/COOPERATIVES/WHAT-IS-A-COOPERATIVE](https://ica.coop/en/cooperatives/what-is-a-cooperative). ACESSO EM 29/08/2024.

AGÊNCIA BRASIL. Welinton Máximo. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/cooperativas-de-credito-operam-em-mais-da-metade-dos-municipios>. Acesso em 28/08/2024.

ALMEIDA, M. **Sustentabilidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: SESES, 2015.

ASSAF NETO, A. **Finanças Corporativas e Valor**. São Paulo: Atlas, 2005.

BANCO CENTRAL. **AGÊNCIA GOV**. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/cooperativas-de-credito-crescem-e-ja-atingem-mais-da-metade-dos-municipios-brasileiros#:~:text=O%20Panorama%20ainda%20destaca%20que,23%2C9%25%20no%20ano>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23/08/2024.

BRASIL. **Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm. Acesso em 29/08/2024.

BRASIL. **Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição**. 2020. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimentoconceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumoenergia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>. Acesso em 27/10/2024.

BRASIL. Poder Judiciário. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 297.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas/2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em 05/11/2024.

BRASIL. Poder Judiciário. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 479.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27479%27.num.&O=JT>. Acesso em 05/11/2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso Inominado. Acórdão 1606100**, Rel. Giselle Rocha Raposo. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 24/8/2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos> Acesso em 30/10/2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 906.114**, Rel. Min. Raul Araujo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/892050107>. Acesso em 30/10/2024.

CONSULTOR JURIDICO, Paulo Portugal. **Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-22/paulo-portuguez-inaplicabilidade-cdc-cooperativa-credito>. Acesso em 30/10/2024.

COSTA, Ilza de Souza. **Análise do Cooperativismo de Crédito: um comparativo entre Brasil e Alemanha.** 2014. Disponível em: http://w2.files.scire.net.br/atRIO/unigranrio-pPGA_upl/THESIS/34/ilza_dissertacao.pdf. Acesso em 30/07/2024.

FONTES FILHO, J. R.; COELHO, F. C.; VENTURA, E. C. F. **Governança em Cooperativas de Créditos: Singularidade no Caso Brasileiro.** In: VENTURA, E. C. F.; Brasília: BCB, 2009. p. 63-87.

GOVERNANÇA CORPORATIVA – **Diretrizes e mecanismos para fortalecimento da governança em cooperativas de crédito.** 2009. 56p. Vários autores. Disponível em: Acesso em: 20/07/2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso Inominado. Acórdão 1606100**, Rel. Giselle Rocha Raposo. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 24/8/2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos> Acesso em 30/10/2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 906.114**, Rel. Min. Raul Araújo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/892050107>. Acesso em 30/10/2024.

JUCÁ, Francisco Pedro. MONSTESCHIO, Horácio. **Empresa e função social.** Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.3.19.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024.

KLAES, Luiz Salgado. **Introdução ao Cooperativismo**. Unisul Virtual, 2006. 172p.

KRUEGER, Guilherme. A disciplina das cooperativas no Novo Código Civil à ressalva da lei 5.764/71. In: BECHO, Renato Lopes (Org.). *Problemas atuais do Direito Cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 96-119.

MARTINS, Marcelo Vieira. **Coopbook – Cooperativismo de A a Z**. 2022, 196 p.

MARCHACHY, Mara Vidigal. **Responsabilidade Social da Empresa e a Constituição**, In: *Doutrinas Essenciais, Direito Empresarial*. SP: RT, 2011.

MEINEN, E.; PORT, M. **O cooperativismo de crédito ontem, hoje e amanhã**. Brasília: Confebrás, 2012. Disponível em: <https://cooperativismodecredito.coop.br/2012/09/livro-cooperativismo-de-credito-ontem-hoje-e-amanha-surpreende-por-sua-grande-aceitacao/> e https://www.google.com.br/books/edition/Cooperativismo_Financeiro_percurso_hist/OGB6EAAAQBAJ?hl=ptBR&gbpv=1&dq=cooperativismo+de+credito+e+o+agro+livro&printsec=frontcover. Acesso em 10/08/2024.

MUNDO COOP. **Cooperativas têm papel social e contribuem com o meio ambiente**. Disponível em: <https://mundocoop.com.br/social/cooperativas-tem-papel-social-e-contribuem-com-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

FERREIRA DA COSTA, NAIR EULALIA . “**A (In) Aplicabilidade Do Código de Defesa Do Consumidor Aos Contratos ...**” Migalhas, 20 Dec. 2012, www.migalhas.com.br/depeso/169904/a--in--aplicabilidade-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-aos-contratos-firmados-entre-cooperativas-de-credito-e-seus-cooperativados. Acesso em 3 Dec. 2024.

OCB - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. **Cooperativismo de crédito: boas práticas no Brasil e no mundo**. Brasília: Farol Estratégias em Comunicação, 2016. 204 p.

PAIVA, Benedito e SANTOS, Neusa. **UM ESTUDO DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO NO BRASIL**. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unincor.br/index.php/iniciacaocientifica/article/view/4898>. Acesso em 23/08/2024.

PONTES, Daniela Regina. **CONFIGURAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO: da economia ao direito**. 2004, 199 p. Dissertação (Mestrado em Direito do Setor de Ciências Jurídicas) Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/728/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PORTUGUEZ, Paulo. **A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito**. Consultor Jurídico, 22 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-22/paulo-portuguez-inaplicabilidade-cdc-cooperativa-credito/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

COOPERATIVISMO DE CRÉDITO. **O que é uma cooperativa de crédito?** Disponível em: <https://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo-2/o-que-e-uma-cooperativa-de-credito-2/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SANTOS, Elenice Roginski. **Responsabilidade social ou filantropia**. Revista FAE Business, Curitiba, n. 9, p. 32-34, 2004.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPRATIVISMO. **Cooperativismo de Crédito: boas práticas no Brasil e no Mundo**. Brasília: Farol Estratégicas em Comunicação, 2016. 204 p.

TREIN, Alan Jones; GRIEBELER, Marcos Paulo Dhein. **Cooperativismo como Alternativa para o Desenvolvimento Social no Município de Igrejinha/RS**. *Revista de Administração da Faccat*, v. 10, n. 2, 2023. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/administracao/article/view/1179>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNICRED. **História**. 2019. Disponível em: <https://www.unicred.com.br/fique-por-dentro/entidade/historia26>. Acesso em 20/08/2024.